



ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0051338-02.2012.814.0301

SENTENCIANTE: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA

APELADO: LUANA PAULA HOLANDA ARAÚJO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO.

Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que protestou indevidamente o nome da autora, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, configura dano moral in re ipsa, isto é, prescinde de prova, conforme orientação do C. STJ.

O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso.

Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau mantido.

APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém, 21 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0051338-02.2012.814.0301

SENTENCIANTE: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

APELANTE: DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA

APELADO: LUANA PAULA HOLANDA ARAÚJO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIA MÉDICO ODONTOLÓGICA contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por LUANA PAULA HOLANDA ARAÚJO, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a ré a indenizar a autora a título de danos morais, no importe de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 106/111) o réu, ora apelante, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois cedeu ao Banco Sofisa os títulos expedidos em nome da autora. Aduz que é do Banco Sofisa a responsabilidade por levar os títulos a protesto, bem como responder por qualquer ilegalidade.

No mérito, alega que inexistem danos morais a serem reparados, pois a autora não comprovou qualquer abalo ou trauma psicológico. Insurge-se, ainda, em face do quantum indenizatório arbitrado, argumentando que os mesmos são fontes de enriquecimento ilícito, pugnando pela sua redução para, no máximo, 1(um) salário mínimo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso e a, conseqüente, reforma integral da sentença.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 117).

Transcorreu in albis o prazo para apresentação das contrarrazões (fls. 118).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.



A apelante sustenta que cedeu os títulos expedidos em nome da apelada para o Banco Sofisa S/A e que passou a ser deste a responsabilidade por levar o título a protesto. Posto isso, pediu para que seja reconhecida a sua ilegitimidade.

Extrai-se dos autos que a ora apelante emitiu boleto bancário após a conclusão do negócio jurídico de compra e venda com a autora, tendo aquela cedido o título para o Banco Sofisa S/A (fls. 21).

Assim, incontroverso nos autos que o título foi negociado com a apelante em operação de compra e venda de material de consultório odontológico, porquanto tal fato não foi por esta impugnado.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente não comprovou que tenha se incumbido de comunicar a devedora que cedeu o título de crédito ao Banco Sofisa S/A, de modo a informar-lhe que este passou a ser o credor e não mais a apelante.

Com efeito, o artigo 290, do Código Civil estabelece que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor se este não for notificado. Senão vejamos:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Deste modo, a ausência de comunicação quanto à cessão do crédito configura manutenção do vínculo do sacador em relação ao sacado, de modo que os atos praticados por terceiro estranho à relação jurídica original caracterizam a conduta culposa de quem cedeu o título sem observar as formalidades necessárias.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTESTO DE TÍTULO. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, NÃO PRODUZINDO EFEITOS EM RELAÇÃO AO MESMO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. No mérito, observo que a sentença merece reparo. Narra a parte autora que teve seu nome incluso em cadastros restritivos de crédito e título protestado em 19/10/2011, a requerimento da pessoa jurídica AUCAD ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. Afirma que o título foi emitido em 05/08/1996, constando como sacador/cedente o 1º réu, VIA VAREJO SA. Ressalta que o título foi levado a protesto após mais de 12 anos do vencimento, requerendo, portanto, a exclusão de seus dados dos cadastros negativos, bem como a reparação pelos danos morais experimentados.

2. Destaque-se que, no presente caso, o dano moral carece de



comprovação, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. In casu, os entraves que a parte autora passou em virtude da falha na prestação dos serviços da ré revelam a indubitável ocorrência do dano de ordem extrapatrimonial. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural.

3. In casu, verifica-se que não assiste razão à 2ª ré, pois não trouxe aos autos a cessão de crédito, a fim de averiguar o atendimento das prescrições legais do art. 290, do Código Civil. Para que a cessão do crédito seja eficaz perante o devedor, ainda que não se exija a concordância deste com o negócio, é necessário que haja a sua notificação, o que não restou comprovado nestes autos. De igual maneira, não assiste razão à 1ª ré, eis que inegável que o protesto foi indevido, considerando a prescrição manifesta da dívida.

4. Diante de todo o exposto e considerando as peculiaridades deste caso, especialmente, as alegações e provas efetivamente produzidas nestes autos, entendo inegável o dano de caráter moral suportado pelo consumidor, o qual deve ser ressarcido pelos demandados.

5. Parcial provimento do recurso (TJRJ. APL 01785419620138190001 Órgão Julgador: VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Publicação: 26/01/2015. Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO)

Posto isto, entendo pela legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da demanda, pois não observou as formalidades legais ao ceder o crédito ao Banco Sofisa S/A, não tendo, portanto, a cessão do crédito produzido efeitos perante a apelada. Assim, rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, verifico que o objeto recursal restringe-se em saber se houve a caracterização dos danos morais decorrentes do protesto e se o quantum arbitrado pelo juízo a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não há nas razões recursais insurgência no tocante ao reconhecimento da ilegalidade do protesto, portanto, prevalece a tese que o mesmo foi indevido, pois o título estava devidamente pago.

Como cediço, é entendimento pacífico no STJ que o protesto e/ou a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito feitos de forma indevida configura o dano moral in re ipsa, ou seja, independe de prova.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) (STJ, AgInt no AREsp 671711 / SP, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 12/09/2016)."

Assim, caracterizado o dano moral, cabe, agora, quantificá-lo.

Com relação ao valor arbitrado a título de danos morais, verifica-se que o ordenamento pátrio não possui critérios taxativos aptos de nortear a quantificação da indenização por danos morais, razão pela qual a fixação do montante devido deve levar em consideração o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do ofensor.

A quantificação fica sujeita, portanto, a juízo ponderativo, devendo atender aos fins a que se presta, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo, contudo, representar, enriquecimento sem causa da parte lesada.

No presente caso, tendo em vista os critérios acima expostos, tenho como adequada e suficiente a indenização fixado pelo magistrado a quo no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, **CONHEÇO A APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 21 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora